

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. VEREADOR. PRELIMINARRES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA REJEIÇÃO.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESTRIÇÃO DE ESPAÇO NA AGREMIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE NO MUNICÍPIO POR LONGO PERÍODO. INSEGURANÇA E RECEIO DOS MANDATÁRIOS NA OBTENÇÃO DE LEGENDA. VÉSPERA DO CALENDÁRIO ELEITORAL. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL REVELEDORA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Nos termos do § 2º do artigo 1º da Res. TSE n. 26.610/2007, havendo o promovente cumprido o prazo de 30 (trinta) dias, contado do pedido de desfiliação ao partido, propondo a ação declaratória de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, a rejeição da decadência é que medida que se impõe.

2. O indeferimento de renovação da prova testemunhal, que não compareceu na primeira audiência, se mostra, em princípio, acertado, porquanto o art. 7º da Resolução nº 22.610/07 prevê a oitiva de testemunhas em uma única assentada, cabendo à parte trazê-las à audiência que é única, competindo à parte comprovar a impossibilidade (impedimento) de comparecimento de suas testemunhas até o momento da abertura da audiência, conforme expressa previsão do §1º, do art. 362 do novo CPC, de aplicação subsidiária. Preliminar de ofensa ao contraditório e da ampla defesa rejeitada.

3. Desfiliação partidária. Alegação de ocorrência de justa causa baseada na discriminação pessoal, consistente na perseguição política, restrição de espaço dentro da agremiação e, ainda, a ausência de representatividade do PMN no Município.

A grave discriminação pessoal prevista no art. 1º, § 1º, IV da Res. TSE nº 22.610/2007, consistente no atos de perseguição política e de restrição de espaço dentro da agremiação municipal é ônus dos promovidos, a teor do art. 373, II do CPC1 e art. 8º da Res. TSE nº 22.610/20072.

A inexistência de Diretório Municipal por longo período no ente federativo é fato hábil a ensejar a mudança partidária do filiado, tendo em vista a temerária ofensa ao direito subjetivo deste de postular o cargo eletivo, nos termos do art. 90 do Código Eleitoral. Improcedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: "ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, UNÂNIME. NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONTRA O VOTO DO JUIZ EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO DR. JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O JUIZ BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO".

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 24 de outubro de 2016.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 25 de outubro de 2016.

Atos dos Relatores

Despachos

ORDEM DE SERVIÇO nº 02/2016

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Define os atos ordinatórios a serem praticados, de ofício, por servidores lotados no gabinete da Vice-Presidência.

O DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, como Juiz Membro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA e considerando:

I – a norma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04, que dispõe sobre

a delegação para os servidores da prática dos atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

II – o disposto no art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil;

III – a necessidade de racionalizar e simplificar a atividade judicial eleitoral, de modo a desburocratizar e agilizar a tramitação dos feitos,

RESOLVE:

Art. 1º. Os atos meramente ordinatórios a seguir delineados serão praticados, de ofício, pelos servidores lotados no Gabinete da Vice-Presidência.

- a) juntada de documentos aos autos;
- b) concessão de vista às partes ou ao advogado habilitado, pelo prazo que lhe competir falar nos autos ou pelo prazo de até 5 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 107, §§ 2º, 3º e 4º e o art. 189 do NCPC;
- c) intimação dos que detiverem os autos, para devolução em vinte e quatro horas, quando devidamente certificado o término do prazo da carga ou da vista;
- d) remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer;
- e) remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno nos processos de Prestação de Contas, para emissão de parecer técnico;
- f) pedido de dia para julgamento e em mesa para julgamento;
- g) outros atos meramente ordinatórios que, a critério da Autoridade Judiciária, possam ser praticados por delegação, nos moldes delineados por esta Ordem de Serviço.

§ 1º. Ao praticar o ato ordinatório objeto da presente delegação, o servidor deverá fazer constar a observação de que o faz por ordem do(a) Juiz(a) Membro, indicando o número desta Ordem de Serviço;

§ 2º. Os atos ordinatórios podem ser revistos, de ofício, pelo(a) Juiz(a) Membro, a pedido do Ministério Público Eleitoral e a requerimento das partes.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Remetam-se cópias à Presidência, à Secretaria Judiciária e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Membro do TRE-PB

Decisões Monocráticas